



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000956/2007-69
Recurso n° 155.561 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.065 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DE NOVA PRATA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

É obrigação da empresa declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade dispositivo previsto em lei é matéria reservada ao Poder Judiciário.

ISENÇÃO

O benefício da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias relativa a quota patronal só é concedido às entidades beneficentes que atenderem todas as exigências contidas na legislação previdenciária.

MULTA MAIS BENÉFICA

O recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, deve ser observado de acordo com o disciplinado no inciso I, do artigo. 32 - A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.

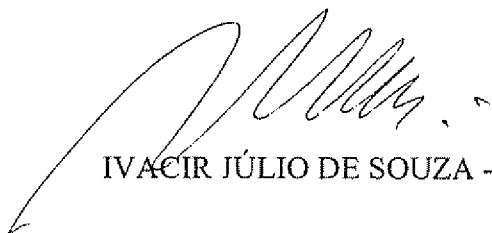
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares, por maioria de votos, foi reconhecida a decadência, mantidas as competências 11/2001 e 13/2001 inclusive, mantidas as competências 12/2001 01/2002 e seguintes. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que adotou o Art.150, parágrafo 4º do CTN. No mérito por maioria dos votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recalcule da multa com base no inciso I do art. 32-A se mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza, por adotarem o Art. 35-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DE NOVA PRATA - de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 04/06 - pelo desta ter apresentado as GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringido, desta forma, a norma contida no art. 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

O relatório fiscal da infração informa que a entidade declarou-se com código FPAS 639 nas GFIP's das competências 01/1999 a 05/2003, código este destinado à entidades beneficentes de assistência social com isenção concedida pela Previdência Social.

Registra, ainda, o Relatório, que como a entidade não preenche os requisitos necessários à concessão da isenção das contribuições previdenciárias patronais deveria ter declarado em GFIP o código de FPAS 574, destinado a estabelecimentos de ensino.

Portanto no período de 01/1999 a 05/2003 a entidade apresentou 53 GFIP's com **informações inexatas** no campo FPAS.

A entidade declarou nas GFIP's relativas ao período de 01/1999 a 05/2003, no campo SAT/RAT, a alíquota zero. Em razão da entidade não ser considerada como isenta das contribuições destinadas ao Seguro Acidente do Trabalho, deveria ter preenchido este campo com a alíquota de 1%, conforme CNAE 80.12-8 - Educação Fundamental.

Portanto no período de 01/1999 a 05/2003 a entidade apresentou 53 GFIP's com **informações inexatas** no campo SAT/RAT.

Também em razão da entidade não ser considerada isenta das contribuições destinadas às entidades e fundos denominados terceiros, deveria ter informado, no período de 01/1999 a 09/2007, no campo OUTRAS ENTIDADES o código 0099, que engloba as entidades FNDE (0001), INCRA (0002), SESC (0032) e SEBRAE (0064).

Portanto a entidade apresentou 107 GFIP's **com omissão de informações** nos campos OUTRAS ENTIDADES.

Em face do exposto, foi-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo 6º, do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e no art. 284, inciso 111, do RPS, correspondente a 5% do valor mínimo previsto no art. 283 do RPS, atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, publicada no DOU em 12/04/2007, para cada campo informado incorretamente, perfazendo o total de R\$ 12.726,75 (Doze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada de fls. 07.

A fiscalização informa ainda que a entidade solicitou pedido de isenção das contribuições patronais em 29/12/1994 (fls. 08/13), o qual foi **indeferido** por falta de cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Contra esta decisão foi interposto recurso ao CRPS — Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo julgamento, em 24/07/1997, concluiu que a associação não deveria gozar do benefício da isenção da cota patronal da contribuição previdenciária (fls. 14/16).

DA IMPUGNAÇÃO

Por discordar da autuação, o contribuinte interpôs impugnação, conforme peça de fls. 31/35, alegando, em síntese:

a) a prescrição de cinco anos, em face à incidência do art. 173 do Código Tributário Nacional e a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por afrontar o disposto no art. 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

b) na condição de sociedade civil beneficente e filantrópica preenche todos os requisitos legais para a fruição da imunidade tributária frente às contribuições sociais para Seguridade Social, com fundamento nos termos do art 195, §7ª Constituição Federal vigente;

c) a imunidade é uma limitação ao poder de tributar do Estado devendo ser regulamentada via legislação complementar, conforme determina o art. 146, II, da Constituição Federal;

d) a Lei nº 8.212/91, por ser ordinária, não tem competência para regulamentar o art. 195, § 70, da 0788, sendo inaplicável o disposto no art. 55, da Lei nº8.212/91;

e) devem ser aplicadas às entidades beneficentes as exigências estipuladas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Após análise da impugnação, DRJ-POA, 8ª Turma, emitiu Acórdão 10-15.277, mantendo o lançamento na sua integralidade. fls.48/53.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a decisão da DRJ-POA, 8ª Turma, inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário fls.59/61.

Em seu recurso ratificou o alegado quando da impugnação, em síntese:

a) a prescrição de cinco anos, em face à incidência do art. 173 do Código Tributário Nacional e a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por afrontar o disposto no art. 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

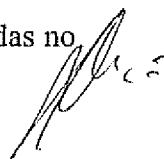
b) na condição de sociedade civil beneficente e filantrópica preenche todos os requisitos legais para a fruição da imunidade tributária frente às contribuições sociais para Seguridade Social, com fundamento nos termos do art 195, §7ª Constituição Federal vigente;

c) a imunidade é uma limitação ao poder de tributar do Estado devendo ser regulamentada via legislação complementar, conforme determina o art. 146, II, da Constituição Federal;

d) a Lei nº 8.212/91, por ser ordinária, não tem competência para regulamentar o art. 195, § 7ª, da CF/88, sendo inaplicável o disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/91;

e) devem ser aplicadas às entidades beneficentes as exigências estipuladas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos legais conforme fls.64. Assim dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

Em preliminar, a arguição de prescrição do crédito previdenciário, entendo que merece ser acolhida.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 editando a Súmula Vinculante de n° 8”:

Súmula Vinculante n° 8 : “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

EFEITOS DA SÚMULA

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 12/12/2007, e que as contribuições não recolhidas e não informadas em GFIP referem-se ao período de 01/01/1999 a 30/09/2007, agindo sob o comando do artigo 173, I do CTN, então para definição do período decadencial, efetua-se o cálculo incluindo o exercício de 2007, depois, contando-se os exercícios anteriores, encontramos o exercício de 2003 como marco dos cinco anos a que se refere o artigo .

Desse modo, 01/01/2003, seria o primeiro dia do exercício seguinte a que o artigo 173, I faz alusão, logo, tudo que poderia ter sido lançado no exercício 2002, não está decadente.

Atenção para o fato de que a competência 12/2001 poderia ter sido lançada a partir de 03/01/2002, portanto não decadente, assim como a competência 13/2001 poderia ter sido lançada a partir de 21/12/2001, resta decadente , pois.

Em conclusão, encontram-se decadentes, a competência 11/2001(inclusive) e anteriores compreendendo o período 01/1999 a 11/2001 para ser mais preciso.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à isenção das contribuições previdenciárias, inicialmente é preciso dizer que a discussão acerca da isenção referida no art. 195, § 7º da Constituição Federal tratar-se, em verdade, de imunidade não merece maiores considerações posto que a questão suscitada pelo contribuinte impugnante tem por finalidade embasar a tese de inaplicabilidade do art. 55 da Lei no 8212/91, com o argumento de que a imunidade só poderia ser regulamentada via legislação complementar, nos termos do art. 146, II da Carta Maior.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal faz referencia a ela de forma expressa. O art. 195, § 7º da CF/88 ao tratar da matéria remeteu `a lei, de forma genérica, o estabelecimento dos requisitos legais para a concessão da "isenção/imunidade", sem referir-se à lei complementar, legitimando, assim, as disposições regulamentares introduzidas por lei ordinária.

Neste sentido, é relevante citar o pronunciamento do TRF da 4ª Região na Acórdão nº675817/RS, Rel. Des. Wellington M. de Almeida, DJ 02.03.2005, cuja ementa transcrevo, em parte:

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CF/88. DESNECESSIDADE DE LEI-COMPLEMENTAR. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONFORMIDADE COM O ART. 14 DO CTN E A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

1 A imunidade d reconhecida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidos em lei. O STF, na ADIN nº 2 028-5/DE sinalizou o entendimento de que, não obstante a Constituição disponha pela necessidade de lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, a lei mencionada no § 7º, do art. 195, a principio, não precisaria ser de tal natureza, podendo ser ordinária, ante reiterados pronunciamentos jurisprudenciais.

2.O art 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, não desvirtua os comandos erigidos no art. 14 do CTN, restando intocado o artigo 146, II, da CF/88. O acréscimo de requisitos outros, não elencados no CTN, não implica subversão do molde legal, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade de assistência social, nem limitação da própria extensão da imunidade.

3.São legítimas as exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica."

Relevante citar que muito embora revogado pela Lei 12.101/2009, à época da autuação vigia o artigo 55 da Lei 8.212/91 com as exigências elencadas de forma cumulativa para fins de concessão deste benefício, uma vez que a existência do referido dispositivo legal, o qual, por tratar, especificamente, da isenção de contribuições previdenciárias.

Quanto a alegação de que devem ser aplicadas às entidades beneficentes as exigências estipuladas no art. 14 do Código Tributário Nacional, em razão da lei 8.212/91 ser específica, não assiste razão à recorrente posto que a lei de regência é a específica.

Como o contribuinte recorrente não comprovou na oportunidade o cumprimento dos requisitos insertos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, não pode estar amparado pela "isenção/imunidade", devendo, pois, recolher as contribuições relativas à quota patronal.

Ademais, conforme se observa dos autos, fls. 14/16, o colendo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 24/07/1997, decidiu que a associação **não gozava** do benefício da isenção das referidas contribuições previdenciárias.

Desta forma, pelas razões já expostas, constato que a fiscalização autuou corretamente o contribuinte por infração ao art. 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91, e aplicou-lhe a penalidade expressa no art. 284, inciso II do RPS.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, lhe dar provimento parcial, sob o comando do artigo 173, I do CTN, declarando decadentes, as competências compreendidas no período 01/1999 a 11/2001(inclusive)e 13/2001, mantendo íntegros os demais lançamentos, bem como determinar o recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no inciso I do artigo. 32 – A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 13016.000956/2007-69

Recurso nº: 155.561

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.065

Brasília, 23 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional